



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288091

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030773-07.2015.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante PAULO SÉRGIO CAMARGO, é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação – 1030773-07.2015.8.26.0577.

Comarca: São José dos Campos – SP – 5ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Patrícia Helena Feitosa Milani.

Ação: Busca e apreensão convertida em Execução.

Apelante: Paulo Sérgio Camargo.

Apelado: Banco Bradesco S.A.

VOTO 2602

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO convertida em Execução – Citação por edital do executado – Embargos à Execução opostos por curador especial por negativa geral – Decisão que reconheceu os efeitos da revelia e determinou o prosseguimento da ação Executiva – Apelo do embargante. Legitimidade do curador especial para opor Embargos à Execução por negativa geral, (Súmula 196 do STJ) – Possibilidade de prosseguir no julgamento, (art. 1.013, § 3º do CPC).

Ausência de prova capaz de desconstituir o título de crédito, ônus que incumbia ao embargante, (CPC, art. 373, inciso II) – Improcedência dos Embargos à Execução – Sentença reformada – Custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, arbitrados em 10% sobre o valor da Execução – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de apelação interposta pelo embargante em relação à sentença exarada em f. 206/207, proferida pelo D. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, que julgou procedente o pedido inicial e determinou o prosseguimento da Execução, nos seguintes termos: *“(...) Aplicados, portanto, os efeitos da revelia, são considerados verdadeiros os fatos trazidos na inicial (comprovados documentalmente), com a consequente procedência do pedido inicial. Ausentes ainda, as hipóteses previstas no art 345, do CPC. Ante o exposto, DETERMINO o prosseguimento da execução quanto às quantias apontadas na planilha de fls. 25/26. Deixo, pois, de arbitrar os honorários do Curador nomeado à parte requerida, ante a ausência de defesa nos autos. Em razão da sucumbência, arcará a parte executada com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte exequente, os quais arbitro em 10% sobre o valor atualizado da execução.”*, (f. 207).

O apelante, (f. 230/237), argumenta que ante a citação por edital, ocorrida nos autos, foi apresentada a defesa de f. 195/298, sob a denominação “embargos à execução por negativa geral”, com a finalidade de tornar controvertido os fatos constitutivos do direito da parte

contrária e para pleitear pela desconstituição do débito de forma genérica, invocando a aplicação por analogia. Pretende seja recebida a defesa apresentada, ainda que nos autos da própria Execução, a fim de que seja afastado os efeitos da revelia ao apelante.

As contrarrazões foram apresentadas, (f. 158/169).

Recurso tempestivo e isento de preparo, (Defensoria Pública na qualidade de curador especial).

É o relatório.

O recurso comporta acolhimento.

Trata-se de ação de Busca e Apreensão, convertida em Execução de Título Extrajudicial, (f. 67/68), ante a não localização do veículo a ser apreendido.

O Executado foi citado por edital, (f. 183/184), sendo-lhe nomeado curador especial, (f. 199). Em f. 195/198, foi apresentada a defesa do apelante por negativa geral.

Sobreveio a decisão que reconheceu os efeitos da revelia ao executado e determinou o prosseguimento da Execução.

O recurso comporta provimento.

A Súmula nº 196 do Col. Superior Tribunal de Justiça dispõe que: *“Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos”*.

Daí, forçoso concluir que, tem legitimidade o curador especial para opor Embargos à Execução por negativa geral, ainda que nos próprios autos da Execução.

Confira-se:

“EXECUÇÃO – Decisão que não conheceu da "contestação" apresentada pela parte agravante em ação de execução - Como é admissível a apresentação de defesa em ação de execução pelo curador especial nomeado, por negativa geral, por mera petição protocolizada nos autos, porque esta prescinde da forma prevista no CPC, qual seja, oferecimento sob a forma de embargos à execução, nos termos do

art. 914, CPC, de rigor a reforma da r. decisão agravada que não conheceu da manifestação protocolizada sob a rubrica "contestação" por negativa geral, com determinação para que o MM Juízo da causa a aprecie, como bem entender de direito. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Descabida a condenação de qualquer parte, agravante ou agravada, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais - Ato judicial recorrido - decisão interlocutória que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça à parte agravante – e o presente julgado no recurso contra ele oferecido não se enquadram entre os provimentos decisórios previstos no art. 85, caput e §§ 1º, 11 e 13, que admitem a condenação na verba honorária sucumbencial. Recurso provido, com determinação.”, (TJSP; Agravo de Instrumento 2210324-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Rebello Pinho; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Assim, entendo que merece acolhimento o recurso apresentado, para reforma da sentença, e, estando a causa madura, entende-se pela possibilidade de prosseguir no julgamento, a teor do artigo 1.013, § 3º do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, em que pesem os argumentos contidos na defesa apresentada, fato é, que, mesmo considerando que não exista os efeitos da revelia, a parte apelada juntou todos os documentos no qual embasa o pleito inicial e demonstra a inadimplência do executado.

Em f. 10/20, consta a cópia do contrato de cédula de crédito bancário nº 262.602.492, para aquisição de veículo automotor, firmado entre as partes em 27.06.2014, para concessão do crédito no valor de R\$ 21.423,32, com vencimento de primeira parcela em 27.07.2014 e última parcela em 27.06.2018, além de planilha de cálculo, (f. 25/26), e notificação direcionada para o endereço do contratante, (f. 22/24 e f. 34), informando sobre o inadimplemento contratual a partir de 27.02.2014.

O réu não foi encontrado no domicílio indicado no cadastro de cliente, (f. 34), tanto é que a citação foi ficta e embora a apresentação da defesa pelo curador afaste os efeitos da revelia, a defesa não é capaz de contradizer ou de desfazer a credibilidade da prova documental trazida pela parte adversa.

Por isso, o título é valioso e comprovado documentalmente.

A defesa apresentada pelo curador especial, por sua vez, não afasta a liquidez, certeza e exigibilidade do título, nem

comprova a sua quitação ou demonstra vício de consentimento a fim de viciar o negócio jurídico, considerando a impugnação por negativa geral.

Assim, ante a ausência de prova capaz de desconstituir o título de crédito, ônus que incumbia ao embargante, (CPC, art. 373, inciso II), a improcedência dos Embargos à Execução é medida que se impõe.

Assim, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar os efeitos da revelia e julgar improcedentes os Embargos à Execução, nos termos expostos. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios a serem pagos pelo executado, ora arbitrados em 10% sobre o valor da Execução.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator